



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000315-06.2009.815.0071 – Comarca de Areia

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Edilton Silva do Nascimento

ADVOGADOS: José Teixeira de Barros Neto e Arilma Martins Brito

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. Artigo 344, do Código Penal. Condenação. Apelo. Reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição retroativa. Prazo prescricional regulado pela pena aplicada na sentença. Transcurso do lapso temporal previsto no art. 109, V, do CP. Extinção da punibilidade. **Prescrição reconhecida de ofício.**

- A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação – fato que ocorreu no presente processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime de ameaça, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem os arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP.

- Ocorrida a prescrição da pretensão punitiva, resta extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Areia, Edilton Silva do Nascimento, foi denunciado como incurso na sanção do artigo 344, do Código Penal.

Narrou a inicial acusatória de fls. 02/03, em síntese, que no dia 30 de abril do ano de 2009, durante uma audiência de instrução e julgamento do processo criminal nº 007-2008.000.457-0, realizada na comarca de Areia, o ora apelante, que era réu da referida ação, ameaçou a testemunha de acusação Maria Luciene de Lima Soares, proferindo a seguinte frase: "se eu for preso, eu processo gente", tendo logo em seguida, recebido voz de prisão pela autoridade policial.

Denúncia recebida em 25 de junho de 2009 (fl. 04).

Finalizada a instrução criminal, foi julgada procedente a peça acusatória, condenando o acusado pela prática do crime de ameaça, previsto no artigo 344 do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa.

Insatisfeito, o increpado apelou da sentença (fl.117).

Nas razões, fls. 297/308, pugna pela sua absolvição, alegando que não existem elementos caracterizadores do crime de ameaça.

Contrarrazões do Ministério Público pugnando que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se intocada a sentença prolatada, às fls. 146/150.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pela extinção da punibilidade do apelante, tendo em vista a ocorrência da prescrição, no mérito, que seja negado provimento do recurso apelatório (fls. 153/156).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

(Relator)

Ab initio, conheço do apelo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Preliminarmente, assiste razão a d. Procuradoria de Justiça ao levantar de ofício, a preliminar de mérito, porquanto verifico que o presente feito restou fulminado pela prescrição retroativa.

O apelante foi condenado, pelo delito do artigo 344, do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa.

Pois bem. A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, claro, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, § 1º, do CP) – fato que ocorreu no presente processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição ocorre em 04 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do CP.

Na hipótese presente, conforme se extrai do despacho de fl. 04 do caderno processual, a denúncia foi recebida em **25 de junho de 2009**, prosseguindo o processo, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até a publicação da sentença condenatória, fato acontecido em **24 de março de 2014** (fl. 114-v).

Tem-se, portanto, que passaram mais de **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses** entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, período superior aos 04 anos de prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado para o delito a que o réu foi condenado.

Desse modo, é imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Prejudicada a análise de mérito da apelação criminal.

Isto posto, conheço do recurso e **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**